

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Cria a Comissão Parlamentar Estadual da Verdade no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e sua Mesa Diretora promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, a Comissão Parlamentar Estadual da Verdade do Estado do Pará, com a finalidade precípua de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011, na apuração de graves violações de direitos humanos ocorridos contra qualquer pessoa, no território do Pará ou contra paraenses ainda que fora do Estado, praticadas no período de 18 de setembro de 1946 a 05 de outubro de 1988, a fim de efetivar o direito a memória e à verdade histórica e promover a reconciliação Estadual.

Parágrafo único. A Comissão Parlamentar Estadual da Verdade de que trata o caput deste artigo, além da competência prevista nesta Lei, dará especial atenção aos fatos ocorridos no período do episódio que ficou conhecido como “Guerrilha do Araguaia”.

Art. 2º A Comissão Parlamentar Estadual da Verdade, respeitada a representação proporcional, será composta por sete deputados(as) indicados pelas respectivas lideranças partidárias.

Art. 3º São objetivos da Comissão Parlamentar Estadual da Verdade, que atuará sempre no sentido de colaborar com a Comissão Nacional da Verdade:

I – esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no art. 1º;

II – promover o esclarecimento circunstanciado dos casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorrido no exterior;

III – identificar e tomar públicos as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias, relacionadas à prática de violações de direitos humanos mencionadas no art. 1º e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;

IV – encaminhar aos órgãos públicos competentes toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995;

V – colaborar com todas as instâncias do poder público para apuração de violação de direitos humanos;

VI – recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação Estadual; e

VII – promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

Art. 4º Para execução dos objetivos previstos no art. 3º, a Comissão Parlamentar Estadual da Verdade poderá:

I – receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;

II – requisitar informações, dados documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;

III – convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados;

IV – determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;

V – promover audiências públicas;

VI – requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Parlamentar Estadual da Verdade;

VII – promover parcerias com órgãos e entidades, públicas ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e

VIII – requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1º Os dados, documentos e informações sigilosos fornecidos a Comissão Parlamentar Estadual da Verdade não poderão ser divulgados ou disponibilizados a terceiros, cabendo a seus membros resguardar seu sigilo.

§ 2º As atividades da Comissão Parlamentar Estadual da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório.

§ 3º A Comissão Parlamentar Estadual da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades.

§ 4º Qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada a Comissão terá prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimentos da verdade.

Art. 5º As atividades desenvolvidas pela Comissão Parlamentar Estadual da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas.

Art. 6º Observadas as disposições da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, a Comissão Parlamentar Estadual da Verdade poderá atuar de forma articulada e integrada com os demais órgãos públicos, especialmente com o Arquivo Estadual, a Comissão de Anistia, criada pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e a Comissão Especial sobre mortos e desaparecidos políticos, criada pela Lei nº 9.140, de 4 de dezembro de 1995.

Art. 7º Os membros da Comissão Parlamentar Estadual da Verdade receberão, quando necessário, passagens e diárias para atender aos deslocamentos, em razão do serviço, que exijam para fora do local de domicílio.

Art. 8º A Comissão Parlamentar Estadual da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino médio e superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa regulamentará a participação dos servidores de seu Quadro na Comissão Parlamentar Estadual da Verdade, bem como dará o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão.

Art. 10. Poderão ser contratadas pessoas físicas ou jurídicas para auxiliar os trabalhos da Comissão Parlamentar Estadual da Verdade, por decisão da maioria de seus membros.

Art. 11. A Comissão Parlamentar Estadual da Verdade terá prazo de dois anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações.

Parágrafo único. Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar Estadual da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional e Arquivo Estadual para integrar o Projeto Memórias Reveladas.

Art. 12. O regimento dos trabalhos da Comissão Parlamentar Estadual da Verdade será elaborado por seus membros.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 20 DE NOVEMBRO DE 2013.

Deputado MÁRCIO MIRANDA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

Deputado ELIEL FAUSTINO  
1º Secretário

Deputado TIÃO MIRANDA  
2º Secretário

DOAL Nº 1825, DE 22 A 29/11/2013.

\* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.